



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

LEI Nº 1756/93

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Curuçá, suas autarquias e fundações Públicas Municipais.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Curuçá, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

A Câmara Municipal de Curuçá aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

- Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração direta, indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Curuçá, inclusive as Fundações e Autarquias.
- Art. 2º - Servidor é pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor, com denominação própria, remuneração paga pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 4º - Os cargos públicos de provimento efetivo são agrupados em planos de carreiras estabelecendo hierarquias, observados a escolaridade e a qualificação profissional.
- Art. 5º - São requisitos para ingresso no serviço público:
- I - Nacionalidade Brasileira;
 - II - Aprovação prévia em concurso público para provimento de cargo efetivo;
 - III - Quitação com as obrigações eleitorais e militares (para concorrentes do sexo masculino);
 - IV - Idade mínima de vinte e um anos;
 - V - Nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
 - VI - Boa saúde física e mental;

Parágrafo Único: As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência para quem são reservados até 20% das vagas oferecidas.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- Art. 6º - O provimento de cargos públicos é feito por ato do chefe do Poder Executivo Municipal; do Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, e dos titulares de Autarquias e Fundações públicas.
- Art. 7º - A investidura em cargos públicos dar-se-a com posse.
- Art. 8º - As formas de provimento de cargo público são: nomeação, promoção, ascensão, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.
- Art. 9º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e terá validade até dois anos, o que sempre constará do edital que será publicado.
- Art. 10º - Aos aprovados em concurso público será expedido certificado de habilitação pelo órgão competente.
- Art. 11º - Os servidores admitidos antes de 05 de Outubro de 1988, mas não estáveis sem prestar concurso público, deverão cumprir o estatuído no Art. 37, II da Constituição Federal, e não implicará em descesso da remuneração.
- Art. 12º - Os servidores amparados pelo Art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias quando se submeterem a concurso terão seu tempo de serviço contados como título.
- Art. 13º - O tempo de serviço prestado sob a égide da legislação trabalhista nos órgãos e entidades alcançados por esta Lei será contado para todos os efeitos legais no regime estatuído na presente legislação observados as normas e regulamentos pertinentes.
- Art. 14º - São extensivos aos servidores civis amparados pela presente Lei o disposto no Capítulo III, do título VII da Lei Orgânica do Município de Curuçá.
- Art. 15º - A investidura em cargo público decorrente de concurso público deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação sob pena de nulidade do ato.
- Art. 16º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliados para o desempenho do cargo assim como: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.
- Art. 17º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se ao tempo do concurso para o cargo à que se submeteu à estágio, já era estável o servidor será reconduzido ao cargo anterior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- Art.18º - Após dois anos de efetivo exercício de cargo público no qual foi habilitado e empossado o servidor público municipal adquire esta-
bilidade.
- Art.19º - A nomeação para cargos em comissão independe de concurso público e é de livre exoneração da autoridade competente.
- Art.20º - A progressão funcional do servidor municipal ocorre através de promoção e ascensão funcional.
- Parágrafo Único: Promoção é a progressão do servidor de um nível inferior para um nível superior e de referência menor para maior sem mudança de cargo.
- Ascensão é a progressão do servidor municipal de um cargo para outro de maior grau, mediante processo de seleção interna.
- Art.21º - Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor público condições de melhor desempenho de suas atividades.
- Art.22º - Posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta expressamente sua vontade de executar as atribuições, cumprir os deveres e responsabilidades inerentes ao seu cargo.
- Art.23º - A posse deverá ocorrer dentro de 30 dias contados do ato de provimento, que poderá ser prorrogado a pedido do interessado.
- Art.24º - O servidor deverá entrar no exercício do cargo, imediatamente após a posse, sob pena de nulidade do ato de posse.
- Art.25º - Ocorre a vacância do cargo público pela exoneração, demissão, transferência, recondução, ascensão, aposentadoria, falecimento e readaptação.
- Art.26º - A exoneração de cargo de provimento efetivo é de iniciativa da autoridade competente nos casos de não terem sido satisfeitas as condições de estágio probatório ou não ter o servidor tomado posse no cargo.
- A exoneração de cargo em comissão dar-se-a por iniciativa da autoridade competente ou a pedido do servidor.
- Art.27º - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra unidade administrativa, a pedido do servidor, por permuta ou seleção precedida de concurso público.

9



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- Art.28º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em Lei ou regimento próprio.
- Art.29º - É permitida a prestação de serviço extraordinário.
- Parágrafo Único: A remuneração de quem presta serviços extraordinários é acrescida de cinquenta por cento (50%) sobre os vencimentos líquidos.
- Art.30º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.
- Art.31º - Vantagens pecuniárias são acréscimos aos vencimentos.
- Art.32º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescidas de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.
- Art.33º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Executivo Municipal e da Câmara Municipal de Curuçá, ressalvados as vantagens individuais e as relativas à natureza e local de trabalho.
- Art.34º - Nenhum servidor receberá menos do que o valor do salário mínimo estipulado em Lei a título de vencimentos.
- Art.35º - As Autarquias Municipais exercerão suas atribuições adaptando seu quadro de pessoal ao regime da presente Lei.
- Art.36º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pode-se contratar pessoal por tempo determinado.
- Art.37º - São necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações para:
- I - Combater surtos epidêmicos;
 - II - Fazer recenseamento;
 - III - Atender à situação de calamidade pública;
 - IV - Desenvolver atividades didáticas ou de pesquisa científica e tecnológica por professor visitante, inclusive estrangeiro;
 - V - Ministrar aulas no ensino de pré-escolar, 1º e 2º Graus, educação especial e ensino supletivo.
 - VI - Construção de estradas, pontes, escolas e postos de saúde.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

- Parágrafo 1º - As contratações são feitas por período de tempo estritamente necessário para a consecução das tarefas não podendo ultrapassar à 12 meses prorrogáveis por mais um período igual exceto nas hipóteses do inciso IV, cujo tempo máximo é de 48 meses, prazo este que não poderá ser prorrogado.
- Parágrafo 2º - O recrutamento é feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e há de observar os critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e IV.
- Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso V a contratação somente é autorizada após esgotada toda a possibilidade de aproveitamento do corpo docente e técnico disponível nas unidades escolares.
- Art. 38º - É vedado o desvio de funções da pessoa contratada na forma desse título, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade Administrativa e Civil da autoridade contratante.
- Art. 39º - Nas contratações por tempo determinado, não se observados os níveis salariais ou planos de carreira do órgão ou entidade contratante.
- Art. 40º - Os direitos e obrigações dos funcionários públicos civis do Município serão regulamentados no estatuto dos funcionários civis do Município.
- Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, em 02 de Julho de 1993.

1993.

Devaldo F. N. A.

Engº Devaldo Felix Nauar
Prefeito Municipal

